

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.804/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000226921-73  
Impugnação: 40.010126395-41  
Impugnante: Dincox Indústria e Comércio Ltda  
IE: 194721871.00-86  
Proc. S. Passivo: Nilcea da Silva Paula  
Origem: DF/ Ipatinga

### **EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – ICMS/ST – RECOLHIMENTO INDEVIDO. Pedido de restituição de valores recolhidos indevidamente a título de ICMS/ST (antecipação) em razão de que a mercadoria não se encontrava sujeita ao regime de substituição tributária. Legítimo o direito à restituição pleiteada, em face das disposições contidas no Anexo XV, art. 18, inciso IV do RICMS/02. Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia a restituição de valores de ICMS/ST ao argumento de ter recolhido indevidamente nas entradas de mercadorias de outros Estados no período de janeiro a agosto de 2008.

Pede a restituição nos termos da legislação tributária vigente, elaborando planilha de fls. 07/10 e juntando documentos diversos, como cópia de notas fiscais, documentos de arrecadação, declarações e outros.

O Delegado Fiscal da DF/Ipatinga, em despacho de fls. 296, e com base no Parecer Fiscal de fls. 294/296, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 303/304, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 317/321.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 07/04/10, converte o julgamento em diligência de fls. 324.

O Fisco se manifesta, sobre a diligência, às fls. 326/331.

O Fisco opina pela manutenção do indeferimento do pedido de restituição, às fls. 401/402.

### **DECISÃO**

Trata o feito em questão de pedido de restituição de ICMS/ST nas entradas de mercadorias oriundas de outros Estados da Federação, recolhido indevidamente, por não estarem sujeitos a substituição tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexa cópias dos Documentos de Arrecadação Estadual referente ao ICMS Substituição Tributária e das notas fiscais de entrada referente ao período, cuja restituição se pleiteia.

O Delegado Fiscal de Ipatinga/MG indefere o pedido de restituição ao argumento de que os DAEs apresentados pela Requerente, apesar de terem sido impressos, foram emendados posteriormente por outro meio. Entende, por conseguinte, que a formação de um juízo de valor acerca da autenticidade dos documentos ficou prejudicada, conforme item 6.1.1.3 da Resolução nº 2.758/95.

Ora, na realidade, *data venia*, o que se percebe dos autos é que o mérito do pedido de restituição feito pela Requerente não foi analisado pela Autoridade competente, limitando-se a observar detalhes constantes no corpo dos documentos de arrecadação.

Com todo o respeito aos argumentos que levaram o Fisco a indeferir o presente pedido, o que se denota é que a análise se restringiu a aspectos formais existentes nos documentos, como emendas, rasuras ou outras formalidades que, por si só, não são motivos suficientes para tal indeferimento.

A Requerente anexa planilha e documentos diversos que não foram considerados pela Autoridade competente, pois, como já dito, limitou-se a mesma a observar somente os aspectos.

A própria diligência, de fls. 324, ofereceu oportunidade ao Fisco de demonstrar os reais motivos do indeferimento do pedido, no entanto, nada de novo foi acrescentado.

Assim, não há como acatar os argumentos do Fisco, devendo ser restituída a importância pleiteada pela empresa Requerente, tendo em vista as disposições contidas no art. 18, inciso IV do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

**Art. 18.** A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(....)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem. (grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, que julgava improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro José Luiz Drumond (Revisor).

**Sala das Sessões, 06 de outubro de 2010.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia**  
**Relator**

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 19.804/10/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.000226921-73  
Impugnação: 40.010126395-41  
Impugnante: Dinox Indústria e Comércio Ltda  
IE: 194721871.00-86  
Proc. S. Passivo: Nilcea da Silva Paula  
Origem: DF/Ipatinga

Voto proferido pelo Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se de divergência relacionada com a aceitação de informações datilografadas no comprovante de pagamento emitido eletronicamente.

O item 6.1.1.3 da Resolução nº 2.758/95 dispõe:

6.1.1.3 - O DAE emitido pelo contribuinte deverá ser preenchido, **integralmente**, a máquina, por computador ou em letra de forma (tinta preta ou azul), **não se permitindo emendas ou rasuras**.  
(grifo nosso)

Ora, não há dúvida de que informações sobre a vinculação do documento de arrecadação apostas datilograficamente compreendem emenda ao comprovante de pagamento emitido por computador, o que não é permitido pela legislação tributária, tendo em vista tanto a disposição expressa do item supracitado, quanto a inexistência, no caso em apreço, da liquidez e certeza do recolhimento indevido, nos termos da alínea "b" do inciso I do parágrafo único do art. 28 do RPTA/08.

Ressalte-se que, em matéria de restituição de quantia recolhida indevidamente a título de tributo, cabe ao contribuinte a demonstração da liquidez e certeza do alegado, sendo que emendas a comprovante de pagamento do tributo impõem severas dúvidas acerca da real operação a qual se refere.

Assim, julgo improcedente a impugnação, indeferindo o pedido de restituição.

**Sala das Sessões, 06 de outubro de 2010.**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**

**Conselheiro**